

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMA Nº 2024/000101

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: MARCELO AUGUSTO JORGE

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. SUPERMERCADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO HABILITADO PERANTE O CRC. DESCUMPRIMENTO DO ART. 15 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46 E DA SÚMULA CFC Nº 14. REVELIA. RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTADOR RESPONSÁVEL. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA APENAS NA FASE RECURSAL. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE. 1. PESSOA JURÍDICA AUTUADA POR DEIXAR DE COMPROVAR, QUANDO INSTADA PELO CRCMA, A EXISTÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO HABILITADO PELA CONTABILIDADE DA SOCIEDADE, EM VIOLAÇÃO AO ART. 15 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46 E À SÚMULA CFC Nº 14. 2. A EMPRESA, DEVIDAMENTE NOTIFICADA, PERMANECEU INERTE DURANTE A FASE INSTRUTÓRIA, SENDO DECLARADA REVEL, CONFIGURANDO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE PRESTAR INFORMAÇÕES SOBRE A EQUIPE CONTÁBIL. 3. EM RECURSO VOLUNTÁRIO, A RECORRENTE JUNTOU DOCUMENTAÇÃO DEMONSTRANDO A EXISTÊNCIA DE CONTADOR RESPONSÁVEL HABILITADO, ALEGANDO QUE OS ASSISTENTES DESEMPENHAM APENAS FUNÇÕES AUXILIARES E ADMINISTRATIVAS, SOB SUPERVISÃO DO PROFISSIONAL. 4. A APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DOS DOCUMENTOS NÃO AFASTA A INFRAÇÃO, POIS A INFRAÇÃO É OBJETIVA E CONSUMA-SE NO MOMENTO EM QUE A EMPRESA DEIXA DE COMPROVAR, NO PRAZO LEGAL, O ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DE FISCALIZAÇÃO. 5. A JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA DO CFC É FIRME NO SENTIDO DE QUE A REGULARIZAÇÃO POSTERIOR NÃO ELIDE A RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR, SERVINDO APENAS COMO ATENUANTE NA FIXAÇÃO DA PENALIDADE, ESPECIALMENTE QUANDO A AUTUADA É PRIMÁRIA. 6. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO, COM MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA FIXADA EM DUAS ANUIDADES.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 1.126,00 (UM MIL, CENTO E VINTE E SEIS REAIS), NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA “B”, DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C ARTS. 56 E 57 DA RES. CFC Nº 1.603/2020 E RES. CFC Nº 1.709/2023. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 440^a REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 473^a REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 19/03/2025.